



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PL 1922/2007 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Relator: Deputado Ribamar Alves (PSB/MA)

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O PL 1.922 de 2007 cria uma multa diária para os empregadores que não emitirem, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da solicitação do segurado empregado ou segurado cooperado, o Perfil Profissional Profissiográfico – PPP, com informações fiéis e corretas quanto ao período de exposição a agentes nocivos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi designado relator o Deputado Ribamar Alves (PSB/MA), que apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II – VOTO

A proposição em tela visa estabelecer mecanismo para que seja cumprida a legislação previdenciária, de forma a evitar dificuldades para os trabalhadores comprovarem o direito à aposentadoria especial.

Contudo, o substitutivo do relator na CSSF, com a intenção de prevenir o descumprimento das obrigações pelas empresas e cooperativas estabelece multa em percentagem e base de cálculo inadequadas. Ora, a imposição de multa diária de 10% é desmedida, não encontrando equivalente na legislação pátria. Ao invés de obrigar as empresas e cooperativas a cumprirem a obrigação, a multa proposta pode, como efeito reverso, gerar dificuldades para a própria sobrevivência das entidades, ao final prejudicando os trabalhadores.

Além disso, a proposta do substitutivo é fazer com que a multa seja calculada sobre a maior remuneração paga, no mês de descumprimento da obrigação, a qualquer dos empregados da empresas ou empregado à cooperativa. A proposta, assim, cria embaraços operacionais desnecessários e é desmedidamente onerosa. Além disso, a base de cálculo da multa deve ser o salário do próprio empregado que viu seu requerimento não ser respondido.

Propõe-se, então, a modificação do texto do projeto para prever multa correspondente a 10% do salário do trabalhador no mês de descumprimento da obrigação, ao invés da multa diária de 10%, que não se mostra razoável.

Dessa forma, a presente proposta contempla solução que, ao mesmo tempo em que é capaz de inculcar nas empresas e cooperativas a necessidade de cumprir sua obrigação, não é desmedida e prejudicial ao próprio ambiente de trabalho no país.



Câmara dos Deputados

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.922, de 2007, na forma do texto em anexo.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

Assinatura manuscrita de Leonardo Vilela, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

Deputado Leonardo Vilela

PSDB/GO



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.922, DE 2007

Altera o art. 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo de trinta dias para que as empresas emitam documento de comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, sob pena de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 58

.....
.....
.....

§3º A empresa ou cooperativa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa ou cooperativa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou



Câmara dos Deputados

quando por este requerido, no prazo de trinta dias, cópia autêntica desse documento.

§5º O descumprimento do prazo estabelecido no §4º para fornecimento do documento ao trabalhador ou a omissão ou inexatidão de informações que comprovem a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos sujeita a empresa ou cooperativa ao pagamento de multa correspondente a 10% do salário do trabalhador no mês de descumprimento da obrigação. (NR)''

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

DEPUTADO LEONARDO VILELA

PSDB/GO